

## **PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017**

**ASSUNTO: USO DE CANETA VERMELHA NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE EM PLANTÃO NOTURNO E A EXISTÊNCIA DE NOTA TÉCNICA SOBRE O ASSUNTO.**

### **I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 08 de setembro de 2016, correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca do uso de caneta vermelha em plantão noturno e se existe algum parecer a respeito.

### **II. Da fundamentação e análise**

Os registros de enfermagem são a essência da documentação de todo o processo de cuidado de enfermagem, uma vez que o registro no prontuário do paciente legitima o trabalho do profissional responsável pelo cuidado, permitindo o esclarecimento de eventos adversos, que possam envolver atos de negligência, imprudência e imperícia, quando são questionados por pacientes, familiares, a instituição e o setor público;

Segundo Ventura (2012), o prontuário do paciente representa:

(...) o conjunto de documentos padronizados que se destinam ao registro dos cuidados profissionais prestados ao paciente pelos serviços de saúde públicos ou privados. Compõe, assim, um conjunto de documentos relativos à história de vida do paciente e de sua doença, escritos de modo claro, conciso e acurado, sob o ponto de vista médico-social, buscando se garantir a necessária uniformidade estatística.

(...)

O prontuário é elaborado por diversos autores, que agem com autonomia profissional, porém com ações integradas. É, portanto, documento valioso, elaborado e utilizado por diferentes profissionais nos serviços de saúde, ensino e pesquisa, bem como instrumento de defesa legal. Desse modo, a responsabilidade pelo prontuário recai sobre os diversos profissionais, que respondem diretamente pela parte que lhes cabe. (...) (VENTURA, 2012, p. 96)

CONSIDERANDO o determinado pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, que estabelece:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

(...)

- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

(...)

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

(...)

- d) participar da equipe de saúde.

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

CONSIDERANDO a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe:

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único É um direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento e para isso deve ser assegurado:

(...)

IV – registro atualizado e legível no prontuário das seguintes informações:

- a) motivo do atendimento e/ou intervenção;
- b) dados de observação e da evolução clínica;
- c) prescrição terapêutica;
- d) avaliações dos profissionais da equipe;
- e) procedimentos e cuidados de enfermagem;

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017

- f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;
- g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- h) identificação do responsável pela anotação;
- i) outras informações que se fizerem necessárias.

CONSIDERANDO ainda, a Decisão COREN-SP-DIR/001/2000, que traz a normatização dos princípios gerais para as ações que constituem a documentação de enfermagem em seus arts. 1º ao 7º, sendo:

Artigo 1º - O registro deve ser claro, objetivo, preciso, com letra legível e sem rasuras.

Artigo 2º - Após o registro deve constar a identificação do autor constando nome, COREN-SP e carimbo.

Artigo 3º - O registro deve constar em impresso devidamente identificado com dados do cliente ou paciente, e complementado com data e hora.

Artigo 4º - O registro deve conter subsídios para permitir a continuidade do planejamento dos cuidados de enfermagem nas diferentes fases e para o planejamento assistencial da equipe multiprofissional.

Artigo 5º - O registro deve permitir e favorecer elementos administrativos e clínicos para auditoria em enfermagem.

Artigo 6º - O registro deve fazer parte do prontuário do cliente ou paciente e servir de fonte de dados para processo administrativo, legal, de ensino e pesquisa.

Artigo 7º - Os registros podem ser do tipo: - manual - escrito à tinta e nunca a lápis; - eletrônico - de acordo com a legislação vigente.

Recomendações:

[...] Os hospitais tem autoridade para definir as suas próprias exigências de documentação, comprobatórios das ações de Enfermagem, desde que, elas estejam comprometidas com os padrões éticos e legais e constem no manual de organização do serviço de enfermagem (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2000).

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07:

### SEÇÃO I

Das relações com a pessoa, família e coletividade

[...]

Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

[...]

Proibições

[...]

Art. 35 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

### SEÇÃO II

Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros

[...]

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017**

Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

SEÇÃO III

Das relações com as organizações da categoria

Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 48 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 54 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.

[...]

Proibições

[...]

Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de ética e às demais normas que regula o exercício da Enfermagem.

[...]

SEÇÃO IV

Das relações com as organizações empregadoras

Direitos

[...]

Art. 68 - Registrar no prontuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, informações referentes ao processo de cuidar da pessoa. Responsabilidades e deveres

[...]

Art. 72 - Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

[...]

Proibições

Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional da enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução Coren nº 429/2012, que dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, define que:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a qualidade e a continuidade da assistência.

[...]

Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado – um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

**CONSIDERANDO** o disposto no Código Penal Brasileiro:

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)  
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018  
[www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) / [corengo@corengo.org.br](mailto:corengo@corengo.org.br)

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017**

### **CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL Falsidade Ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**CONSIDERANDO** o texto do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

**CONSIDERANDO** o que estabelece o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498 (de 25 de junho de 1986) que dispõe sobre o exercício da enfermagem, a saber:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

(...)

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

(...)

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

**CONSIDERANDO**, também, a Resolução do Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, que aprovou a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dispondo:

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

Art. 25. Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar

(...)

### **PROIBIÇÕES**

Art. 35. Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

(...)

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

Art. 41. Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

(...)

### **PROIBIÇÕES**

Art. 42. Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

(...)

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017

Art. 54. Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.

(...)

### DIREITOS

Art. 68. Registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

(...)

### RESPONSABILIDADES E DIREITOS

Art. 71. Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 72. Registrar as informações, inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

### III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que não existe regulamentação na qual se justifique a prática de anotar os registros de enfermagem utilizando caneta de cor vermelha no plantão noturno. Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen nº 358/2009.

Recomendamos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 07 de março de 2017.

Enfª Marcia B. de Araújo  
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: mar. 2017.

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)  
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018  
[www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) / [corengo@corengo.org.br](mailto:corengo@corengo.org.br)

### CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 013/CTAP/2017

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009. Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html)>. Acesso em: mar 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Lei do Exercício Profissional, Nº 7.498/86; Decreto nº 94.406/87 e Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109386/lei-8080/90>>. Acesso em: mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-39-34-2007-02-09-311>>. Acesso em: mar 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=242097>>. Acesso em: mar. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 017/2014. Validade legal dos livros de intercorrências e passagem de plantão. Disponível em: <[http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2014\\_017.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_017.pdf)>. Acesso em: mar 2017.